



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

Nº CNJ	: 0003188-18.2014.4.02.0000
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	: [REDACTED]
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (201450010003521)

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de [REDACTED], preso em flagrante com cerca de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) em notas falsas.

Insurge-se a impetrante contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Alega que estão ausentes elementos que comprovam a tese de habitualidade da prática delitiva por parte do paciente, eis que tal conclusão derivou de afirmação feita por corréu, sem qualquer comprovação material ou testemunhal.

Assevera que em poder do paciente não foram encontrados os milhões de reais que se afirmou terem sido por ele fabricados, nem tampouco o equipamento necessário para este tipo de contrafação.

Sustenta, ainda, a desnecessidade de comprovação de ocupação lícita e residência fixa para a concessão da liberdade provisória, afirmando que tal exigência torna grande parte da população inclusa no mercado informal de trabalho ou desempregada em criminosos presumidos, apenas por sua condição econômica mais vulnerável, acrescentando que o endereço do paciente é conhecido, já que diligências policiais foram efetuadas em sua casa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

Afirma, outrossim, que a entrada na residência do paciente se deu sem a permissão do mesmo e sem mandado judicial, o que torna imprestável como prova todo o material apreendido nesta circunstância.

Insurge-se, ainda, contra a não condução do preso à presença de um juiz, asseverando que requereu a aplicação do art. 7º, inc. 5 da convenção Americana de Direitos humanos, o que foi indeferido pelo Juízo.

Protesta, liminarmente, pela determinação de que seja designada audiência de oitiva do preso, com seu comparecimento perante a autoridade judicial, com a ressalva de que o ato se refere tão somente à verificação dos requisitos da prisão preventiva e da observância dos direitos do preso durante o flagrante, pugnando pela concessão da ordem para a concessão da liberdade provisória independente de fiança.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/90.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações que vieram às fls. 95/98.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 103/115).

É o relatório.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

VOTO

Os fatos delituosos que ensejaram a prisão em flagrante de OLAIR PEREIRA DE MOURA, ora paciente, foram relatados pelo juízo impetrado nos seguintes termos: (fls. 58/59):

"(...) JOÃO PAULO MATTEDI foi preso em flagrante delito, quando tentava efetuar uma compra no estabelecimento comercial de Nicolau Negrini, pela segunda vez consecutiva, com uma nota falsa de R\$50,00. Na ocasião a equipe policial foi chamada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

dono do estabelecimento, que desconfiou da veracidade da nota apresentada, e se deslocou até o local, encontrando JOÃO PAULO na posse de quatro cédulas falsas.

Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fls. 11/12), JOÃO PAULO declarou "que foi em um bar na frente da PM em Itarana, no Centro e trocou uma nota de R\$50,00 comprando um pacote de cigarros; que deu o troco para OLAIR; que então OLAIR lhe disse que as notas eram falsas e que podia ficar com cinquenta por cento do que conseguisse trocar, e que se acabassem as notas poderia procurar ele que ele teria mais para lhe dar; que OLAIR disse que tinha uma máquina de copiar dinheiro em Jacupemba e que também três revólveres comprados com dinheiro falso (...) que disse aos policiais que sabia onde morava a namorada de OLAIR e então levou os policiais até Santa Teresa onde encontraram OLAIR e MACIEL (...)".

Extraí-se, ainda, que a equipe policial dirigiu-se à residência de OLAIR, tendo sido encontrado na ocasião a quantia de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em notas falsas no interior de sua residência, em cima do armário do espelho do banheiro e em uma gaveta foram encontradas 14 munições intactas de pistola cal. 380 e próximo dali dois potes de ácido bórico (fl.07).

Durante seu interrogatório policial (fls. 13/14), OLAIR disse "que havia pegado as notas falsas com um tal baiano; que sabia que as notas eram falsas; que ajudou MACIEL cortar e preparar as notas falsas (...) que falou para JOÃO que as notas eram falsas e que as havia recebido de MACIEL e perguntou para JOÃO se ele não queria passar as notas pra ele ficar com metade (...) que de fato disse pra JOÃO que estava rico e que tinha mais de um milhão de notas falsas, mas disse isso de brincadeira (...); que afirma que estava somente com uma nota falsa na sua carteira; que afirma que os policiais encontraram com MACIEL várias notas falsas na carteira dele; que neste momento a autoridade policial confronta o interrogado face da declaração dos policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

que foi encontrada na cueca do interrogado uma carteira com várias notas falsas; que agora o interrogado muda a sua versão e diz que estava com duas carteiras, com a sua e a de MACIEL (...); que (...) sim, já foi preso em virtude de porte ilegal de arma".

De acordo com a peça informativa (fls. 97/98), o paciente "*foi surpreendido na posse de cédulas falsas quando da abordagem policial, sendo R\$50,00 encontrados em seu bolso da frente e R\$5.450,00 dentro de sua cueca*".

Neste contexto, verifica-se que, independentemente da apreensão efetuada na residência do ora paciente, cuja validade como prova será apreciada adequadamente no curso da instrução penal, os valores em seu poder representam indícios suficientes da autoria de uma prática delituosa muito além da simples tentativa de trocar nota falsa em estabelecimento comercial.

A quantidade de notas falsas apreendidas com o paciente, sua atuação, cooptando terceiro para fazer o repasse de tais notas, bem como o fato de já possuir ele prisão anterior por porte ilegal de armas, evidenciam a presença de risco para a ordem pública suficiente a ensejar a manutenção da custódia cautelar, ensejando a denegação da ordem quanto a este aspecto.

Afastada a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, cumpre analisar o pleito de apresentação do preso perante a autoridade judicial, que se fundamenta no art. 7º, inc. 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, *in verbis*:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

É cediço que a EC nº 45, ao acrescentar o § 3º ao art. 5º, atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada casa do congresso nacional, o status de emenda constitucional.

Em se tratando de incorporação de tais atos internacionais ao direito pátrio antes da EC nº 45, como no presente caso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de lhes conferir o status normativo supralegal, situando-lhes em nosso ordenamento jurídico abaixo da constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional que com eles seja conflitante.

A respeito desta questão, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, ao introduzir modificações no Código de Processo Penal no que diz respeito à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, alterou o art. 306, § 1º e art. 310, daquele diploma legal, estabelecendo que em até 24 horas após a realização da prisão, o respectivo auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente, que ao recebê-lo deverá, fundamentadamente, manifestar-se a respeito da custódia, relaxando-a se ilegal, convertendo-a em preventiva ou concedendo a liberdade provisória.

Entretanto, tal dispositivo legal não se coaduna com a determinação de apresentação pessoal do preso, contida na Convenção supra transcrita.

A matéria é objeto de projeto de Lei do Senado (PLS 554/2011), atualmente na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, o qual visa alterar a redação do § 1º, do art. 306 do CPP, para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Cumprе registrar que o projeto de Lei 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal, institui a figura do Juiz das Garantias, atribuindo-lhe a competência de "*zelar pela observância dos direitos do preso*", mas trata como mera possibilidade a determinação de que o preso seja levado à presença do Juiz, como se vê da redação de seu art. 14, inciso III:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

"Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença; (...)".

Ocorre que o resguardo a direito fundamental do preso não pode depender de norma futura, quando já se tem incorporado ao direito pátrio, por meio de Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, determinação no sentido de sua apresentação pessoal perante a autoridade judiciária.

Tal apresentação visa precipuamente a salvaguarda à integridade física e psíquica do preso, que deverá ser ouvido pelo juiz, com evidentes garantias ao estabelecimento da verdade real sobre os fatos, possibilitando, ainda, a análise judicial dos motivos da prisão, não se substituindo pela mera notificação da ocorrência desta.

Registre-se, por fim, que o Brasil ao subscrever a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já possui precedentes de condenação de alguns Estados pela não observância ao disposto no já referido e transcrito inciso 5, do art. 7º daquela convenção.

Assim sendo, deve o paciente ser levado à presença do juiz, em 24 horas a partir desta decisão, a fim de que o mesmo seja ouvido, na presença de seu defensor, devendo a oitiva ser registrada em autos apartados, versando exclusivamente sobre a integridade física e psíquica do preso, o resguardo a seus direitos fundamentais, bem como sobre os requisitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

prisão preventiva, cuja necessidade poderá ser revista pelo juízo monocrático.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, para determinar a apresentação pessoal do preso perante o juiz nos termos acima explicitados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - APRESENTAÇÃO PESSOAL DO PRESO PERANTE O JUIZ - ART. 7º, INCISO 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

I - A grande quantidade de notas falsas apreendidas em poder do paciente, sua atuação, cooptando terceiro para fazer o repasse de tais notas, bem como o fato de já possuir ele prisão anterior por porte ilegal de armas, evidenciam a presença de risco para a ordem pública suficiente a ensejar a manutenção da custódia cautelar, ensejando a denegação da ordem quanto a este aspecto;

II - A apresentação pessoal do preso perante a autoridade judicial está prevista no art. 7º, inc. 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao direito pátrio antes da EC nº 45, possuindo o status normativo supralegal, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional conflitante;

III - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2014.02.01.003188-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada